

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO CONSÓRCIO PÚBLICO
DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO CRATO - CPSMC



EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92006/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 92006/2024

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede
na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville -
Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br e
emanuelle.frasson@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador
subscrito *in fine*, vem *data máxima vênia*, nos termos da Lei 14.133/21, apresentar
RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação da licitante **QCARD**, pelas
razões de fato e de direito adiante articuladas:

1 - DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação que possui o seguinte objeto: *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis (óleo diesel s-10) em rede de postos credenciados, através de implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão*

www.primebeneficios.com.br



magnético microprocessados e/ou com chip, visando atender às necessidades do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Na data e horário designados no instrumento convocatório, foi aberta a sessão pública do pregão, e participaram do certame as empresas registradas em ata.

A empresa que obteve a primeira colocação foi a Q CARD, com um lance de -4,81%, passando para a fase de julgamento de sua habilitação, a qual foi considerada habilitada por supostamente atender todas as exigências do edital, segundo entendimento do Sr. pregoeiro que a declarou vencedora do certame.

Aberto o prazo, a empresa PRIME manifestou sua intenção de recurso contra a habilitação da Q CARD, em face das diversas irregularidades apresentadas, principalmente no que tange as inconsistências presentes na exequibilidade da proposta.

O desatendimento das exigências do edital, que enseja sem objeção a Inabilitação da licitante QCARD, está consubstanciado na qualificação econômico-financeira.

Vale destacar, desde logo, que por se tratar de um uma licitação cujo objeto envolve a intermediação financeira e a prestação de serviços através de rede credenciada com diversas peculiaridades, a comprovação da qualificação econômico-financeira é fundamental para demonstrar a segurança que deve haver na contratação, não sendo, de forma alguma admitida a submissão do Ente Público à riscos desnecessários que não contribuem em nada para a preservação do interesse público.

Ressalta-se que a revisão dos atos praticados acarretará, necessariamente, na desclassificação da licitante, sendo a única medida a ser aplicada



ao caso concreto em observância a necessária preservação do interesse público e, até mesmo, às próprias normas do edital e legislação vigente que, pelos atos praticados, não foram observadas pela empresa Q CARD.

2 - DAS RAZÕES

2.1 DAS INCONGRUÊNCIAS CONCERNENTES AO BALANÇO PATRIMONIAL

O balanço patrimonial é utilizado nos certames licitatórios para demonstrar que as licitantes interessadas em participar da disputa possuem saúde financeira e irão conseguir executar fielmente o objeto que vem a ser contratado, por isso, todos os dados nele contidos devem empregar com clareza a realidade da situação econômica da empresa.

Assim, é necessária a apresentação de todos os itens exigidos na lei específica para a comprovação da qualificação econômico-financeira, como a DRE, notas explicativas e índices contábeis.

Como mencionado, as empresas estão vinculadas não só a lei de licitação e ao edital, mas também as orientações e regras contábeis, sendo necessária a observação de alguns fatores ao confeccionar o balanço patrimonial.

No exercício de 2022, a empresa QCARD, atuando como optante do Simples Nacional, apresentou inconsistências significativas em seu Demonstrativo de Resultados do Exercício (DRE). Especificamente, os valores correspondentes ao Simples Nacional não foram informados como impostos sobre receita. Em vez disso, a rubrica para o Simples Nacional foi lançada após as Receitas Operacionais, destacada como “Despesas Tributárias”.



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO		
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2023 - CNPJ: 19.616.565/0001-26 - REG. JUNTA COMERCIAL: 52600988280 EM 29/01/2014		
(+) RECEITA OPERACIONAL BRUTA		
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	558.285,52	
(=) TOTAL DE RECEITA OPERACIONAL BRUTA	668.285,52	668.285,52
(-) DEDUÇÃO SOBRE RECEITA OPERACIONAL BRUTA		
ISSQN	(12.085,27)	
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	(12.085,27)	656.200,25

(=) TOTAL DESPESAS ADMINISTRATIVAS OPERACIONAIS	(28.368,50)	545.264,70
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS		
IMPOSTOS E TAXAS	(1.783,07)	
SIMP. ES. NACIONAL - DAS	(55.787,20)	
(=) TOTAL DE DESPESAS TRIBUTARIAS	(57.570,27)	487.694,43

Essa disposição dos valores dentro da DRE contraria o artigo 187 da Lei nº 6.404/76, que estabelece a estrutura correta da Demonstração do Resultado do Exercício. De acordo com esse artigo, a DRE deve incluir:

- I - A receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;*
- II - A receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;*

Portanto, os impostos sobre o faturamento, como é o caso do Simples Nacional, devem ser deduzidos da Receita Bruta para, então, compor a Receita Líquida. Ao lançar o Simples Nacional como “Despesas Tributárias” após as Receitas Operacionais, a QCARD apresentou uma Receita Líquida incorreta para o exercício de 2022.

Essa irregularidade não apenas viola a legislação contábil vigente, mas também pode ser considerada uma prática que fere a transparência e a veracidade das demonstrações financeiras, causando uma distorção nos resultados da empresa. Essa



prática inadequada pode prejudicar a concorrência leal e distorcer o mercado, já que a QCARD pode estar se beneficiando indevidamente de uma apresentação errônea de suas finanças.

Durante a análise das demonstrações financeiras da empresa QCARD referentes ao exercício fiscal de 2022, uma observação crucial veio à tona: a ausência do grupo de Intangível no seu Balanço Patrimonial. O grupo de Intangível é onde comumente são registrados ativos intangíveis, incluindo os softwares desenvolvidos internamente pela empresa.

Esta omissão levanta sérias preocupações sobre a infraestrutura operacional da QCARD. A falta de registro de softwares próprios sugere que a empresa possa não dispor de um sistema interno para controle e gestão das operações dos clientes. Isso por sua vez, indica uma possível dependência de softwares de terceiros para atender às demandas essenciais do negócio.

Ao examinar detalhadamente o Demonstrativo de Resultados do Exercício (DRE) da QCARD, constata-se que não há nenhuma despesa correspondente à aquisição ou ao uso de serviços terceirizados de software. Esses serviços, no entanto, são indispensáveis para o cumprimento do objeto desta Licitação, evidenciando uma lacuna significativa na documentação financeira da empresa.

A falta de transparência e de investimento em recursos essenciais como sistemas próprios de gestão pode impactar negativamente a eficiência operacional e a qualidade dos serviços prestados pela QCARD. Esta descoberta levanta questões críticas sobre a capacidade da empresa de atender às necessidades dos clientes e de se manter competitiva no mercado.

Além das irregularidades previamente identificadas no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo de Resultados do Exercício (DRE) da empresa



QCARD para o ano de 2022, uma descoberta adicional amplia ainda mais as preocupações sobre a gestão financeira da empresa.

Em continuidade à análise, observou-se um saldo surpreendentemente alto de R\$ 2.985.564,35 registrado no grupo de disponibilidades do Balanço Patrimonial, na conta CAIXA GERAL. Esse montante aparentemente disponível em dinheiro vivo destaca-se como uma anomalia significativa no contexto das práticas financeiras comuns em empresas similares.

Balanço Patrimonial - Exercício de 2022	
CNPJ : 19.616.565/0001-26 - REG. JUNTA COMERCIAL: 52600988280 EM 29/01/2014	
ATIVO	
ATIVO CIRCULANTE	
DISPONIVEL	
CAIXA GERAL	
CAIXA	2.985.564,35
CAIXA GERAL	2.985.564,35
DISPONIVEL	2.985.564,35
ATIVO CIRCULANTE	2.985.564,35

A existência desse volume substancial de dinheiro em espécie levanta questões adicionais sobre a política de gestão de caixa da QCARD. Considerando o ambiente atual, onde transações eletrônicas e outras formas de pagamento digital são predominantes, a presença de tal quantia em espécie levanta suspeitas sobre a origem e o propósito desse fundo.

No grupo de disponibilidades do Balanço Patrimonial, não se encontra nenhuma rubrica relacionada a contas bancárias, sejam elas contas correntes ou contas de aplicação. Isso indica que a empresa opera predominantemente com transações em dinheiro vivo, ou seja, as vendas são recebidas e os fornecedores, funcionários e impostos são pagos em espécie.

Essa abordagem levanta sérias preocupações quanto à integridade e precisão dos registros contábeis da QCARD. Realizar transações exclusivamente em

www.primebeneficios.com.br



dinheiro pode resultar no não reconhecimento de todas as despesas e custos incorridos durante o período contábil, além de obscurecer operações financeiras importantes, como a venda de ativos imobilizados.

É alarmante notar que, mesmo no exercício de 2023, a empresa ainda mantém a maior parte de seus recursos na conta CAIXA GERAL, apesar de ter começado a contabilizar operações em conta corrente. Essa persistência em manter uma quantidade significativa de fundos em espécie levanta questões adicionais sobre a eficiência e transparência das práticas financeiras da QCARD.

1	ATIVO	
1.1	ATIVO CIRCULANTE	
1.1.1	DISPONÍVEL	
1.1.1.01	CAIXA GERAL	
1.1.1.01.001	CAIXA	1.049.390,59
	*** CAIXA GERAL	1.049.390,59
1.1.1.02	BANCO CONTA MOVIMENTO	
1.1.1.02.005	BANCO SICCOB	209.164,63
	*** BANCO CONTA MOVIMENTO	209.164,63
	** DISPONÍVEL	1.258.555,22

Outro ponto que chama atenção no balanço da Q CARD é que a empresa apresenta seu Balanço Patrimonial sem nenhuma rubrica de Ativos Imobilizados, tais como imóveis, veículos ou até mesmo computadores. Essa ausência sugere que a QCARD depende exclusivamente de locação e serviços terceirizados para suas operações. No entanto, ao examinar o Demonstrativo de Resultados do Exercício (DRE), não foram identificadas despesas correspondentes a esses serviços terceirizados.



(*) DESPESAS ADMINISTRATIVAS OPERACIONAL	
ENERGIA ELÉTRICA	(1.677,28)
ÁGUA E ESGOTO	(1.092,48)
TELEFONE	(1.058,82)
CORREIOS E MALOTES	(3.174,18)
HONORÁRIOS CONTÁBILIS	(10.178,00)
MATERIAL DE ESCRITÓRIO	(74,62)
MATERIAL USO E CONSUMO	(1.804,56)
DESPESA DIVERSA	(9.510,62)
(*) TOTAL DESPESAS ADMINISTRATIVAS OPERACIONAIS	(28.368,50)

A omissão desses valores essenciais apenas reforça a preocupação de que a empresa possa não estar registrando todas as suas operações de forma adequada. Isso compromete severamente a integridade e a confiabilidade dos dados apresentados nos demonstrativos financeiros, tornando qualquer análise baseada nesses dados incompleta e potencialmente enganosa.

A ausência de transparência em relação aos Ativos Imobilizados e aos custos associados à locação e serviços terceirizados indica claramente a necessidade de uma investigação pela prefeitura para esclarecer essas discrepâncias.

Essa investigação é crucial para garantir a integridade dos processos licitatórios e proteger os interesses públicos. Afinal, é essencial que as empresas participantes de licitações apresentem demonstrativos financeiros precisos e confiáveis, refletindo sua real situação econômica.

Vale ressaltar ainda que foi identificado uma possível falta de reconhecimento de despesas e conciliação, que pode ter inflado os saldos na conta CAIXA no exercício de 2022 e se repetido em 2023, também se reflete na análise dos indicadores econômico-financeiros. Ao comparar os percentuais dos anos anteriores, os índices de 2022 e 2023 demonstram distorções significativas.



INDICADORES	2020	2021	2022	2023
Liquidez Geral	0,99	4,08	0,42	0,16
Liquidez Corrente	1,02	4,26	9695,28	101,55
Liquidez Seca	1,02	4,26	9695,28	101,55
Liquidez Imediata	0,01	1,22	9695,28	101,55
Índice de Solvência	2,84	9,23	1,14	1,19
Índice de Lucratividade	0,11	0,55	0,43	0,73
Giro do Ativo	0,41	0,43	0,03	0,07
Retorno Sobre Patrimônio Líquido	0,07	0,27	0,00	0,00
Endividamento Geral	0,35	0,11	0,88	0,84
Imobilização do Capital Próprio	1,01	0,63	0,00	0,00
Rentabilidade do Investimento Total	0,05	0,24	0,01	0,05

Essa distorção nos indicadores econômico-financeiros reforça nossa análise ao indicar que os resultados apresentados neste último exercício não refletem fielmente a realidade da empresa. Portanto, é essencial que o Consórcio tome as devidas precauções e investigue minuciosamente essas questões antes de considerar a QCARD como qualificação econômico-financeira em licitações futuras.

A integridade e a transparência dos processos licitatórios dependem da garantia de que apenas empresas financeiramente sólidas e em conformidade com as normas contábeis participem desses processos.

O Consórcio não pode se submeter à incerteza e assinar um contrato de gerenciamento com uma empresa que pode colocar em risco a execução do contrato.

Portanto, prosseguir com o certame e a consequente adjudicação do objeto e assinatura contratual caracterizaria manifesta ilegalidade e afronta a diversos princípios da administração pública, além de ir em desconformidade com as próprias regras estabelecidas no edital, visto que além de apresentar proposta inexequível, a licitante não se atentou às disposições editalícias quanto as condições de participação e apresentação dos documentos de habilitação.

Não há margens ou alternativas para a Administração, senão a de inabilitar a recorrida em face a todas as irregularidades até aqui apontadas, pois, caso este órgão optar por perdurar sua habilitação, esta decisão fere a todos os princípios

administrativos e que regem os certames licitatórios, bem como os dispositivos normativos em vigor.

Como dito alhures, a análise do Balanço Patrimonial não pode ser trivial, devendo ser realizado por profissional da área, no caso, contador. Inclusive, havendo necessidade de apresentação de outros documentos para embasar a análise financeira-contábil, deverá ser promovida diligência junto a licitante, para apresentar o que lhe for solicitado para instrução da análise.

Sendo assim, não basta a apresentação do documento para considerá-lo apto para comprovar a qualificação econômico-financeira da licitante. Deve haver constatação dos dados apontado no documento frente a importância financeira pretendida na contratação. Por isso, a habilitação sem referida análise é prematura, pois, sequer ponderou o balanço patrimonial em sua forma literal (informações lançadas no documento).

Deve, no mínimo, ser encaminhado o documento correspondente a qualificação econômico-financeira da licitante para o departamento competente para realizar análise técnica e emissão de parecer quanto ao atendimento ou não, das exigências do edital.

Tendo em vista os apontamentos trazidos pela Recorrente, percebe-se que as inconsistências do Balanço apresentado pela Recorrida causam muita estranheza e influenciam diretamente na apuração dos índices contábeis, principalmente em relação aos índices de endividamento e aqueles que utilizam em seu cálculo o passivo da Gerenciadora.

Sendo assim, torna-se indiscutível que a administração não pode, de forma alguma, correr o risco de estabelecer um contrato com a empresa Q CARD sem que esta tenha comprovado de maneira adequada sua capacidade financeira.



As evidências são claras e incontestáveis, apontando para a falta de idoneidade na elaboração dos documentos apresentados por essa empresa. Além disso, tais documentos contêm informações que não condizem com a realidade, o que não apenas compromete sua integridade, mas também engana aqueles que os analisam.

Em resumo, as irregularidades e inconsistências evidentes no balanço patrimonial da empresa Q CARD colocam em dúvida sua capacidade de cumprir o objeto do contrato licitatório. Portanto, é imperativo que a administração não se submeta a essa incerteza e tome medidas adequadas para inabilitar a empresa diante das graves preocupações levantadas.

3 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeiro, diante de todo o exposto, resta evidente que não houve a observância das cláusulas do instrumento convocatório, e que manter a classificação, configura enorme irregularidade no decorrer do certame, que, conseqüentemente, ensejará a busca de sua correção pelos demais órgãos de controle, se for preciso.

Neste caso, é pacificado o entendimento de que tanto a Administração quanto os licitantes obrigam-se às cláusulas do edital. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual as partes devem respeitar e cumprir as cláusulas previamente estipuladas.

Para José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o

www.primebeneficios.com.br



procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Ensina Fernanda Marinela, que:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. *Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). (grifamos e sublinhamos)*

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019) (grifamos e sublinhamos)

No mesmo sentido:

www.primebeneficios.com.br



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. *A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes* (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. *A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.* (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019) (grifamos e sublinhamos)

A jurisprudência abaixo, em especial, trata exatamente dos temas: “qualificação Técnica”, “não comprovação”, “inabilitação”, “vinculação ao instrumento convocatório”, “excesso de formalismo”, “inocorrência”, veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.*
2. *No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*
3. *Recurso desprovido.* (grifamos e sublinhamos)

Além da legalidade defendida no Acórdão quanto à inabilitação da licitante que não comprovou a qualificação, invocando a vinculação ao instrumento convocatório, também afastou a ocorrência de excesso de formalismo ou “formalismo exagerado”.



O Tribunal Superior de Justiça também já decidiu sobre o tema, conforme se observa da seguinte Ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. Encontrado em: /09/2014 - 8/9/2014 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 546633 RS 2014 STJ) (grifamos e sublinhamos)

Assim, resta evidenciado que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial caminha no sentido de que o edital faz lei entre as partes, e sua inobservância não pode ser tolerada. Ante a violação da legalidade, o ato administrativo praticado deve ser anulado.

Ilustre Pregoeiro, conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Portanto, a única e justa medida a ser imposta, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata desclassificação e inabilitação da licitante Q CARD.

4 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO CRATO - CPSMC que receba o presente RECURSO, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

1. Desclassificar a licitante QCARD, que apresentou um balanço patrimonial com irregularidades.
2. Prosseguir com o certame convocando a licitante classificada em segundo lugar, procedendo com o julgamento de sua habilitação.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 06 de junho de 2024.

VINICIUS
ROBERTO
LOPES DE MELO

Assinado de forma
digital por VINICIUS
ROBERTO LOPES DE
MELO
Dados: 2024.06.06
15:00:37 -03'00'

Vinícius R. Lopes de Melo - OAB/SP 489.976